



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 28/2024 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Altera a redação da Lei nº 5.425, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres e dá outras providências..

PARECER Nº 147.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração Legislativa. Tempo Espera. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca alterar nº 5.425, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o tempo de atendimento nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres e dá outras providências.

2. A intenção é modificar vários dispositivos da mencionada norma, para acrescentar os setores de açougue, frios e hortifrúti, bem como o valor da multa pelo descumprimento da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é aumentar a eficiência da lei hoje em vigor

4. Anexamos ao presente parecer a Lei 5.425/2019.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

2. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

3. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo vai no sentido de que a estipulação de tempo de filas é matéria de interesse local que não macula o princípio da livre iniciativa:

"O estabelecimento de tempo máximo de atendimento nos caixas de supermercados, embora restrinja a livre iniciativa, na medida em que limita a forma de exploração desse ramo de atividade econômica, não viola a livre iniciativa, tal como consignado nesse julgado, pois não viola o dever de proporcionalidade. Trata-se de medida adequada ao fim de garantir o apropriado atendimento dos consumidores. É também necessária, por não existir outra que promova tal



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

objetivo com a mesma intensidade e seja menos restritiva para a livre iniciativa. Por fim, é resultante de ponderação em que tanto o interesse dos consumidores quanto a liberdade econômica são preservados” (ADI 2042952-38.2015.8.26.0000).

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela NÃO apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

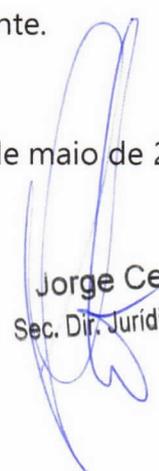
2. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 29 de maio de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

**LEI Nº 5425, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre o tempo de atendimento ao usuário, nos caixas dos estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais denominados de hipermercados, supermercados ou congêneres no Município ficam obrigados a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

§ 1º Considera-se tempo razoável para o atendimento ao usuário no setor de caixas:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

virtude do recebimento de salários.

II - Até 20 (vinte) minutos, do quinto ao sétimo dias úteis de cada mês, período de incremento nas vendas em

§ 2º Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 2º A infração do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação das penalidades administrativas.

Parágrafo Único A infração do disposto nesta Lei poderá ser aplicada, mediante denúncia do consumidor ao PROCON ou de denúncia ao Departamento de Fiscalização de Normas e Posturas, através de:

I - Advertência;

II - Multa;

o órgão responsável receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação

desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 4º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉI, 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Jacaréi.